

**FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DEISE MARIA SOARES DE LIMA

A DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO

Recife
2014

DEISE MARIA SOARES DE LIMA

A DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito indispensável à aprovação na disciplina Trabalho de Curso II para obtenção do grau em Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Flávio Augusto Fontes de Lima, Dr.

Recife

2014

A DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO

Deise Maria Soares de Lima *

Flávio Augusto Fontes de Lima **

RESUMO

O estudo que se apresenta tem a finalidade de discutir a questão do porte de drogas para consumo próprio cuja previsão encontra-se no art. 28 da Lei 11.343/06. Com supedâneo em estudos bibliográficos, arrimado na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e também na abordagem do assunto no direito comparado, investiga-se a natureza jurídica do art. 28 do citado diploma normativo. Faz-se uma imersão nos postulados da tipicidade material com foco na lesividade da conduta. Apreciam-se as críticas à tipificação da conduta pelo art. 28, principalmente sopesando os fins almejados pela Lei 11.343/06 em confronto com o resultado na prática obtido com a criminalização do porte para próprio consumo. Considera-se o resultado estigmatizante da opção pela criminalização e os fins de recuperação e reinserção social propugnados na Lei. Verifica-se o esvaziamento da discussão da aplicabilidade do Princípio da Insignificância à conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, em função do tipo de perigo abstrato e sua análise em concreto pelos tribunais. Constata-se haver no art. 28 falta de potencial lesivo da conduta em concreto e mesmo em abstrato. Conclui-se que a conduta do art. 28 da Lei 11.343/06 não manifesta potencial lesivo suficiente a justificar o tratamento criminal. Conclui-se que a Lei 11.343 operou a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Porte para consumo próprio. Natureza jurídica. Lesividade. Tipicidade Material. Descriminalização.

* Graduando do Curso Direito da Faculdade integrada de Pernambuco. deiselima@hotmail.com.

** Prof. Flávio Augusto Fontes de Lima – Doutor em Ciências Criminais (USP) e Mestre em Direito Penal (UFPE). Professor da Faculdade Integrada de Pernambuco e Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções de Penas Alternativas em Pernambuco – Faculdade Integrada de Pernambuco - FACIPE. flavio-afl@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A Lei de Drogas, Lei 11.343/06, que operou a revogação das leis 10.409/02 e 6.368/76, concentrando num mesmo diploma a tipificação de condutas e o procedimento processual aplicável na apuração daqueles ilícitos, continua a acender discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de diversas de suas disposições. Sendo hoje objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal e já se tendo reconhecida a repercussão geral no que atine à tipificação da conduta de porte de drogas para consumo próprio (BRASIL, 2006).

No bojo do Recurso Extraordinário 635659, a Defensoria Pública de São Paulo, sustenta a inconstitucionalidade do art. 28 do supracitado diploma normativo, aduzindo ofensa ao direito à intimidade e à vida privada e contrariedade ao Princípio da Lesividade Penal.

O que se verifica é que a citada norma inovou no ordenamento jurídico de modo muito peculiar e aguçou discussões que percorrem o tratamento internacional dos crimes relacionados a drogas, ingressam no conceito técnico-jurídico de infração criminal e crime, entra na seara da política criminal e no aspecto sociológico da tipificação de condutas.

Dentre os diversos aspectos da Lei, a descrição do art. 28, interesse imediato deste trabalho, é um dos que mais atizam o dissentir da doutrina, merecendo manifestação de diversos doutrinadores do Brasil inteiro e sendo de frequente veiculação jurisprudencial, além de provocar, em âmbito internacional, a manifestação da Organização das Nações Unidas (ONU)(UNOSOX, 2013)¹.

Destacando-se ainda que a Lei 11.343/06, ao dispor das sanções aplicáveis à conduta discutida neste trabalho, aludiu vez a pena, vez a medida educativa, conforme se constata da leitura dos do caput e dos parágrafos 1ª e 6ª, do art. 28 do diploma legal, respectivamente; apresentando, no mínimo, uma confusão ao intérprete da norma.

Outros ainda levantam em sua argumentação que a Lei é contraditória ao prever pena sem seus efeitos correlatos, uma vez que, como se exporá adiante, a Lei de Drogas prescreve **sanções cujo descumprimento não acarretam as**

¹ Los tratados alientan el recurso a alternativas a la prisión y la “despenalización” del consumo de drogas puede ser una forma eficaz de “descongestionar” las cárceles, redistribuir recursos para asignarlos al tratamiento y facilitar la rehabilitación, “readiestramiento” y reinserción eventuales de los consumidores de drogas.

consequências naturalmente incidentes sobre o descumprimento das legítimas se parecem com a multa cominatória do Processo Civil, astreintes (GOMES; SANCHES, 2006, grifo nosso)².

Mais uma razão de celeuma é que por se tratar a tipificação do denominado crime de perigo abstrato, cuja lesão ao bem jurídico é presumido pela norma sem que seja aferido em concreto qualquer dano ou exposição de perigo ao bem jurídico pela norma tutelado, alguns doutos, de forma muito razoável, propugnam que a previsão legal do art. 28 da Lei está inquinada de inconstitucionalidade.

Foi esse o debate sobre o qual o STF se posicionou de forma indireta no ano de 2012, quando apreciou o habeas corpus 104.410 (grifo nosso)³ - destacando-se que naquela ação o Supremo julgava o crime de perigo abstrato alusivo ao porte de arma sem munição.

Além dos aspectos técnicos, a Lei fez surgir debate social em torno da opção do legislador em tipificar a conduta de porte para consumo próprio, uma vez que o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), instituído pela própria Lei 11.343/06, tem como fito tratar e reinserir socialmente o usuário, mas por outro lado o art. 28 lhe comina sanções impregnando-o com o adágio de criminoso.

Por todo o debate gerado após a edição da Lei 11.343/06, este trabalho

² Os argumentos no sentido de que o art. 28 contempla um crime são, basicamente, os seguintes: a) ele está inserido no Capítulo III, do Título III, intitulado "Dos crimes e das penas"; b) o art. 28, parágrafo 4º, fala em reincidência (nos moldes do art. 63 do CP e 7º da LCP e é reincidente aquele que, depois de condenado por crime, pratica nova infração penal); c) o art. 30 da Lei 11.343/06 regulamenta a prescrição da posse de droga para consumo pessoal. Apenas os crimes (e contravenções penais) prescreveriam; d) o art. 28 deve ser processado e julgado nos termos do procedimento sumaríssimo da lei dos juizados, próprio para crimes de menor potencial ofensivo; e) cuida-se de crime com astreintes (multa coativa, nos moldes do art. 461 do CPC) para o caso de descumprimento das medidas impostas; f) a CF de 88 prevê, no seu art. 5º, inc. XLVI, penas outras que não a de reclusão e detenção, as quais podem ser substitutivas ou principais (esse é o caso do art. 28).

³ Excerto - STF - HC N. 104.410-RS (Informativo 660) RELATOR: MIN. GILMAR MENDES . 2. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato. De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. **A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal.** penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional. 3. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta.

busca apresentar de forma clara e objetiva todas as razões que deram e dão ensejo à miríade de posições atinentes ao tratamento do assunto a fim de oferecer subsídios a uma visão crítica e à construção de uma razoável conclusão no que atine à criminalização do porte de drogas para consumo próprio.

As exposições que aqui serão feitas têm ainda a intenção de permitir uma maior participação intelectual e compreensão da tese a ser adotada pelo Supremo quando julgar o mérito do Recurso Extraordinário acima referido; o que se tem como de relevada importância, uma vez que a tese a ser adotada pelo STF, pela repercussão geral, terá força vinculante em relação a todos os órgãos jurisdicionais do País.

1 NATUREZA JURÍDICA DA INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06

Introdutoriamente, observe-se a disposição art. 28 (grifo nosso) e a ligação de seus núcleos à finalidade de consumo pessoal, além das sanções previstas no dispositivo:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - **advertência** sobre os efeitos das drogas;

II - **prestação de serviços** à comunidade; III - **medida educativa** de comparecimento a programa ou curso educativo.

Ocorre que, desde a edição da Lei, em 2006, a natureza jurídica das condutas previstas no art. 28 é motivo de dissentir doutrinário; isso porque o aludido dispositivo não se enquadra no clássico conceito de infração criminal, uma vez que não prevê pena privativa de liberdade como sanção nem a aplicação cumulativa ou isolada de multa e, portanto, não se adequa à previsão do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (DL n. 3.914/41), in verbis:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

As divergências pretéritas e presentes acerca da natureza jurídica do art. 28 da Norma é bem diversificada. Uns asseveram, como é o caso de Luiz Flávio Gomes⁴, que a Lei 11.343/06 operou a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio e, portanto, não mais se trataria de infração penal. Também, referindo-se ao art. 1º da LICP, induz o referido jurista à conclusão de que não se concebe tipificar a posse para próprio consumo, uma vez que tal tipificação seria contrária aos postulados do Direito Penal que, antes de incluir a conduta na esfera criminal, exigem a consideração de diversos elementos atrelados à sua gravidade (ZAFFARONI; GOMES, 2014)⁵.

De forma bem sintética, o que afirma Luiz Flávio Gomes é que o art. 28 não trata de crime, porém define uma infração de natureza penal “sui generis”(GOMES; SANCHES, 2014).

Perfilhando entender muito semelhante ao de Luiz Flávio, o eminente jurista João José Leal interpreta o art. 28 como descritivo de uma infração penal inominada: “[...] A Lei Antidrogas criou uma nova infração penal, que não se enquadra na classificação legal de crime, nem de contravenção penal. Criou, simplesmente, uma infração penal inominada[...]” (LEAL, 2006).

Outro ponto que se toca para propugnar que a Lei de Drogas atual descriminalizou o porte para consumo pessoal é a confusão feita pelo próprio legislador, posto que no caput do art. 28 alude ele a “penas”; já no §1º do artigo vale-se de “medida”; no §6ª utiliza-se de “medidas educativas”.

Ora, no mínimo, é incomum atrelar medida educativa à infração criminal. Sendo, isso sim, comum utilizar medidas educativas como efeitos secundários a infrações diversas das criminais; como faz o Estatuto da Criança e do Adolescente

⁴ Para nós, ao contrário, houve descriminalização formal (acabou o caráter criminoso do fato) e, ao mesmo tempo, despenalização (evitou-se a pena de prisão para o usuário de droga). O fato (posse de droga para consumo pessoal) deixou de ser crime (formalmente) porque já não é punido com reclusão ou detenção (art. 1º da LICP).

⁵ De outro lado, cabe considerar o seguinte: a diferenciação entre o crime e a contravenção pela pena cominada não é questão puramente formal. O conteúdo da sanção (prisão), por força do princípio da proporcionalidade, nos conduz obrigatoriamente mais exigências para a configuração de um crime. Hoje isso se resolve pela tipicidade material, que, como novo requisito do fato típico, requer: juízo de reprovação da conduta (ROXIN-FRISCH), resultado jurídico desvalioso (ZAFFARONI, L. F. GOMES etc) e imputação objetiva do resultado (ROXIN).

(BRASIL, 1990)⁶.

Há também autores que se filiam à ideia da despenalização: a conduta continuaria sendo infração criminal, todavia a ela não se aplica pena; isto é, não se aplicaria pena na acepção do Direito Penal; assim se posicionando Salo de Carvalho:

No caso da Lei 11.343/06, importante ressaltar que não ocorreu processo de descriminalização do porte para consumo pessoal de drogas. [...] Ocorre, portanto, com o ingresso da lei nova no cenário jurídico, explícita descaracterização dos delitos relativos ao uso de drogas (BRASIL, 1990, p. 1).

Há ainda quem sufrague o entendimento de que não houve qualquer despenalização ou descriminalização, a exemplo, Daniel Rassi e Vicente Greco Filho (2008). Também esse é o posicionamento de Damásio de Jesus. Ele assevera que a previsão em lei é suficiente para que se considere como crime a conduta descrita e que o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (LICP) é anacrônico e insuficiente. São estas as palavras de Damásio: “De registrar-se que, sob o aspecto formal, a definição contida no art. 1º da LICP encontra-se defasada (JESUS, 2009, p. 39)”.

Logo, para estes últimos, a natureza jurídica da conduta prevista no art. 28 seria mesmo de crime em comum acepção; sendo que Damásio não é o único a apontar como obsoleto o art. 1º da LICP⁷.

Deve-se destacar, de mesmo modo, a posição de Alice Bianchini para quem o art. 28 pertence ao “direito judicial sancionador” (GOMES; SANCHES, 2010); posto que Bianchini exemplifica sua tese com o exemplo da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) que, também prescrevendo tipologia de conduta pertencente ao “direito judicial sancionador”, em virtude da gravidade das sanções cominadas, tem processamento muito similar àquele que se dá no processo penal, inclusive prevendo recurso de Agravo de Instrumento para o despacho de juiz que

⁶ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente)

⁷ Não se pode olvidar que a publicação da LICP ocorreu sob a égide da Constituição de 1937. A Constituição de 1988, porém, como novo locus de interpretação e de legitimidade das leis, redefine o conceito de delito, prescrevendo como consequência jurídica, para além da privação e da restrição da liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos (art. 5º, inc. XLVI). (CARVALHO, 2013, p. 161)

recebe a petição inicial, nos moldes do art. 17, §10 da Lei⁸, portanto há previsão de recurso já para a decisão do juiz que recebe a petição inicial nas infrações de improbidade administrativa.

Para Bianchini, o art. 28 da Lei 11.343/06 descreve uma espécie de infração inserta no “direito judicial sancionador” assim como ocorre com aquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, mas não se trataria de conduta de natureza criminal.

Em sede jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou acerca das teses acima referidas; ocasião em que o Pretório Excelso afastou a tese da descriminalização, filiou-se à despenalização e rechaçou a constituição de uma infração penal *sui generis* ou inominada, consoante se verifica na transcrição a seguir⁹:

A turma, resolvendo questão de ordem no sentido de que o art. 28 da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos) **não implicou abolitio criminis do delito de posse de drogas para consumo pessoal**, então previsto no art. 16 da Lei 6368/76, julgou prejudicado recurso extraordinário em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alegava a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar conduta capitulada no art. 16 da Lei 6.368/76. Considerou-se que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, **tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização**, cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal substitutiva da infração penal. **Afastou-se, também o entendimento de parte da doutrina de que o fato, agora, constituir-se-ia infração penal sui generis**, pois essa posição acarretaria sérias conseqüências, tais como o impossibilidade de a conduta ser enquadrada como ato infracional, já que não seria crime nem contravenção penal, e a dificuldade na definição de seu regime jurídico. Ademais rejeitou-se o argumento de que o art. 1º do DL 3914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a novel lei criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou detenção, uma vez que esse dispositivo apenas estabelece critérios para a distinção entre crime e contravenção, o que não impediria que lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos gerais de diferenciação ou acolhesse para determinado delito pena diversa da privação ou restrição da liberdade. Aduziu-se, ainda, que, embora os termos da Nova Lei de Tóxicos não sejam inequívocos, não se poderia partir da premissa de mero equívoco na colocação das infrações relativas ao usuário em capítulo chamado ‘Dos Crimes e das Penas’. Por outro lado, salientou-se a previsão, como regra geral, do rito processual estabelecido pela Lei 9.099/95. Por fim, tendo em conta que o art. 30 da Lei 11.343/2006 fixou em 2 anos o prazo de prescrição da pretensão punitiva e que já transcorreria tempo superior a esse período, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, reconheceu-se a extinção da punibilidade do fato e, em consequência, concluiu-se pela perda de objeto do recurso extraordinário (grifo nosso).

⁸ Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...] § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

⁹ Recurso Extraordinário n. 43015 do Rio de Janeiro. Ministro Sepúlveda Pertence. 13.02.2007.

À semelhança do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se filia à tese de que o art. 28 continua definindo infração de natureza penal e do mesmo modo reforça a corrente da despenalização, inclusive fazendo referência expressa ao julgado do STF acima transcrito¹⁰:

Habeas Corpus – art. 16, da Lei 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos) – Pena Privativa de Liberdade – Superveniência da Lei n. 11.343/06 – Crime de posse de substância entorpecente para consumo pessoal – Não incidência de pena privativa de liberdade – Ocorrência de despenalização – Novatio legis in melius – Retroatividade – I. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no at. 16, da Lei nº 6368/76 (antiga lei de Tóxicos) a uma pena privativa de liberdade (09 meses de detenção, em regime semi-aberto). II – A superveniência da Lei nº 11.343/06, mais especificamente em seu artigo 28 (posse de droga para consumo pessoal), contudo, ensejou verdadeira despenalização, “cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal” (cf. **consignado no informativo 456/STF, referente a questão de ordem no RE 430105/RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence**). III – Vale dizer, o crime de posse de substância entorpecente para consumo pessoal, em razão da Lex nova, não mais será sujeita a pena de prisão, mas sim as seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços a comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28 e incisos, a Lei nº 11.343/06). IV – Dessa forma, tratando-se ao menos neste ponto, de novatio legis in melius, deve ela retroagir (art. 5º, XL, da CF, e art. 2º, parágrafo único, do CP), a fim de que o paciente não mais se sujeito à pena de privação de liberdade. Writ concedido (grifo nosso).

Desse modo, é bem clara as posições do STF e do STJ: não houve descriminalização; ocorreu despenalização; e mais, o art. 28 da Lei 11.343/2006 representa típica infração de natureza criminal cujo processamento segue o rito disciplinado na Lei 9.099/05 por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo. Do mesmo modo, evidente é a grande discussão acerca da natureza jurídica da conduta de porte de drogas para consumo próprio, conforme se observa nos julgados do STF e STJ e nas discussões doutrinárias trazidas.

As exposições demonstram que, apesar da diversidade de argumentos, os doutrinadores dividem-se em dois lados: aqueles que interpretam que a Lei 11.343/06 operou a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, ex.: Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, João José Leal; e os que advogam a manutenção do caráter criminoso da conduta prescrita no art. 28, v.g. Damásio de Jesus, Salo de Carvalho, Daniel Rassi e Vicente Greco.

Todavia, nota-se que na prática forense continua sendo dado tratamento de

¹⁰ Habeas Corpus nº 73432 de Minas Gerais. Ministro Felix Fischer. 14.06. 2007 (Grifo nosso)

crime à condutas descrita no art. 28 da Lei 11.343/06, posto que os órgãos jurisdicionais são balizados pela posição do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior de Justiça. O que não quer dizer, por outro lado, que está pacificada a discussão do assunto, pois a pacificação, mesmo em sede pretoriana, somente se dará após o julgamento do RE 635659.

2 CRÍTICAS AO ART. 28 DA LEI 11.343/06

É a Lei 11.343/06, mormente em virtude da conduta descrita no seu art. 28, é alvo de severas críticas da doutrina em função de muitos dos seus aspectos, posto apresentar conflitos no que atine à sua natureza e confrontar os escopos da Lei em sua perspectiva macroscópica: I) é crime, mas é de perigo abstrato e, portanto, não se demonstra claramente a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma; II) busca reinserção e tratamento do usuário, porém o estigmatiza sobre a pecha de criminoso¹¹; III) é infração de ínfima lesividade, todavia, é escolhida pelo Direito Penal à revelia do Princípio da Lesividade/Ofensividade¹²; IV) deveria se interpretada em consonância com a Constituição Federal, uma vez que esta veicula a política de redução de danos¹³, no entanto, o STF maximiza em sua interpretação o viés punitivo; V) procura atrelar-se à prevenção do uso de drogas e à política de erradicação do uso e do tráfico, no entanto, fracassa francamente em seus objetivos¹⁴.

O grande problema em relação aos crimes de perigo abstrato é justamente a irrelevância da aferição de lesão ao bem jurídico para justificar a tipificação da conduta e atrair a incidência do invasivo aparelho repressivo estatal.

¹¹ A pecha de “criminoso” ao usuário de drogas significa um grave retrocesso, enorme distanciamento da política europeia de redução de danos e não coopera, em absolutamente nada, para seu processo de recuperação e reinserção social.

¹² Vejamos: por força do princípio da ofensividade não existe crime (ou melhor: não pode existir crime sem ofensa ao bem jurídico (GOMES; CUNHA, 2010, p. 224).

¹³ Neste quadro, entende-se que o resultado do entrelaçamento entre a ausência do discurso legitimador e a determinação de critérios limitativos à interpretação, aplicação e execução configura a projeção da política criminal de redução de danos. A cadeia principiológica definida pela Constituição, ao optar pela exclusiva fixação de limites à forma da pena, parece estar transvalorando suas finalidades históricas, **concebendo política criminal ciente dos danos causados** (CARVALHO, 2013, p. 164, grifo nosso).

¹⁴ Não obstante afirmar ser irreal, irracional e irrealizável a meta do consumo zero estabelecida pela ONU na década passada, importante constatação do Instituto foi no sentido de ter sido a política global de combate às drogas usada como técnica de colonização cultural, cujos danos aos usuários e à sociedade superam os problemas decorrentes do abuso de entorpecentes – v.g. incremento da violência, encarceramento em massa e corrupção dos agentes estatais (CARVALHO, 2013, p. 99)

A previsão de crimes de perigo abstrato agride o Princípio da Ofensividade e representa pungente afastamento dos postulados da tipicidade material. Consoante assevera Luiz Flávio Gomes:

Essa ofensa ao bem jurídico (que é conhecida em Direito penal como resultado jurídico) precisa ser desvaliosa (para que o fato seja penalmente típico não basta a produção de qualquer resultado: ele precisa ser desvalioso). E quando uma ofensa ao bem jurídico é desvaliosa? Quando concreta ou real (não cabe perigo abstrato no Direito penal regido pelo princípio da ofensividade), transcendental (afetação contra terceiros), grave ou significativa (fatos irrelevantes devem ser excluídos do Direito Penal) e intolerável (insuportável, de tal forma a exigir a intervenção do Direito penal) (GOMES; CUNHA, 2010, p. 222).

É, outrossim, importante destacar a crítica tecida em relação à flagrante contradição entre o intuito da norma em se voltar ao tratamento do usuário e do dependente de drogas em sua ementa, mas disciplinar a conduta do usuário em um capítulo denominado “Dos Crimes e das Penas”, posto que não é razoável, como já explicitado, falar em tratamento de usuários e dependentes ao mesmo tempo em que este tratamento causa estigmatização e confronta o desiderato de reinserção social, como bem explicita Salo de Carvalho:

Ofuscadas pelo sentido terapêutico, as medidas propostas enclausuram usuários e dependentes no discurso psiquiátrico-sanitarista, possibilitando diagnosticar que a pretensa suavização do tratamento penal ao usuário opera com inversão ideológica dos programas de redução de danos. Ou seja, apesar de estabelecer formalmente a impossibilidade de aplicação de pena carcerária aos sujeitos envolvidos com drogas – situação consolidada na realidade jurídica nacional desde a inclusão do porte para uso pessoal na categoria de delito de menor potencial ofensivo -, conserva mecanismos penais de controle (penas restritivas e medidas de segurança inominadas), com similar efeito moralizador e normatizador, **obstruindo a implementação de políticas públicas saudáveis** (CARVALHO, 2006, p. 113-114, grifo nosso).

Percorrendo brevemente o caminho na história dos diplomas normativos que dispuseram acerca do usuário e dependente de drogas no Brasil, não é muito difícil perceber que foram dados tímidos passos, todavia, sempre rumo à mitigação do caráter incriminador do porte para próprio consumo, consoante se observa: o art. 281, §1º, III, da Lei 5.726/71¹⁵ equiparava o usuário ao traficante, prevendo como

¹⁵ Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 anos e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

III - traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

pena reclusão de 1 a 6 meses e multa; a Lei 6.368/76¹⁶ previa como sanção, no seu art. 16, a detenção de 6 meses a 2 anos e multa; a Lei 10.409/02, por seu turno, no art. 21¹⁷, veio prever ao usuário a aplicação das penas alternativas previstas na Lei 9.099/95, inclusive multa, porém deixava claro que se tratava de infração criminal. Até que a Lei 11.343/06 foi editada causando toda essa celeuma.

Noutro giro, no cenário internacional, notadamente em países europeus, ocorreu um afrouxamento da punitividade, preponderando a política de redução de danos e a descriminalização do uso de drogas. Sendo Portugal um exemplo recente, uma vez que a descriminalização em terra lusitana deu-se no ano de 2000, com a edição da Lei 30/2000. E, na linha adotada por Portugal, há diversos exemplos de países europeus que abrandaram o tratamento ao uso de drogas abandonando o viés punitivista, como são exemplos a Espanha e a Suíça¹⁸. Na América do Sul, tem-se o exemplo da Argentina que operou a descriminalização por via pretoriana no ano de 2009, quando por unanimidade de votos decidiram os ministros da Suprema Corte no *Recurso de hecho 9080*, a inconstitucionalidade do art. 14, parágrafo 2º, da Lei 23.737/89¹⁹.

Conjugando-se todas as explanações argumentativas, incluído aí o recente posicionamento da Organização das Nações Unidas trazido na parte introdutória deste escrito, percebem-se as razões que ensejam as duras críticas direcionadas ao art. 28 da Lei 11.343/06 e sua atual interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

¹⁶ Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

¹⁷ Art. 20. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, em pequena quantidade, a ser definida pelo perito, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penas e medidas aplicáveis: as previstas no art. 21.

Art. 21. As medidas aplicáveis são as seguintes:

I – prestação de serviços à comunidade; II – internação e tratamento para usuários e dependentes de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, em regime ambulatorial ou em estabelecimento hospitalar ou psiquiátrico; III – comparecimento a programa de reeducação, curso ou atendimento psicológico; IV – suspensão temporária da habilitação para conduzir qualquer espécie de veículo; V – cassação de licença para dirigir veículos; VI – cassação de licença para porte de arma; VII – multa; VIII – interdição judicial; IX – suspensão da licença para exercer função ou profissão.

¹⁸ Em países adiantados nesse tópico, como a Suíça, já há inclusive a distribuição de seringas nas prisões (ou mesmo fora delas) para o uso das drogas. A Espanha adotou a mesma iniciativa, para conter o número de usuários infectados com o vírus da AIDS (GOMES; CUNHA, 2010, p. 224)

¹⁹ *Recurso de hecho 9080*.

3 PORTE DE ÍNFIMA QUANTIDADE É O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A aplicação do Princípio da Insignificância à conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas é um recurso hoje defendido pela doutrina e referendado pelos tribunais do País como uma forma de amenizar a opção esdrúxula destacada pelo STF no multicitado RE 430105/RJ de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, que entendeu como crime a conduta descrita no dispositivo.

Nascido do gênio de Claus Roxin e adotado pelo STF em 1988²⁰, o Princípio da Insignificância busca expurgar em concreto da esfera criminal condutas capazes de lesar apenas de forma mínima o bem jurídico protegido pela norma; sendo os requisitos autorizadores da aplicação do Princípio bem definidos pelo STJ no julgamento do Habeas Corpus HC 190.002-MG, cujo excerto transcreve-se:

Para aplicar o referido princípio, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da ordem jurídica provocada. (HABEAS CORPUS Nº 190.002 - MG (2010/0206618-4); RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES – Superior Tribunal de Justiça – Publicação DJ 07.12.2010)

A relação do supracitado princípio com o postulado da tipicidade material é evidente, postos que este representa elemento de vinculação a ser observado pelo legislador no momento de eleição das condutas merecedoras de tratamento criminal e também um mandamento ao aplicador do Direito ao avaliar o caso concreto.

Segundo a ideia de tipicidade material, o legislador jamais poderia incluir na seara do Direito Penal condutas que não representem materialmente ofensa a importantes bens jurídicos, isto é, atípico é o fato que somente formalmente é tipificado como infração criminal pela sua previsão em lei como tal se, em essência (materialmente), não for capaz de lesionar com gravidade o bem jurídico pela norma tutelado e não encontre juízo de reprovação social. Também o aplicador da Lei não pode apenar o indivíduo que concretamente pratique ato que apenas de forma muito tênue cause lesão ao bem jurídico, conforme bem define a Min. do STF Carmén Lúcia:

1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo,

²⁰ O princípio desenvolvido por Roxin a partir do legado principiológico romano *minima non curat praetor* foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal em 1988, em Habeas Corpus impetrado para trancamento de ação penal

fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido (HC 107.638/PE).

A discussão acerca da aplicação do Princípio da Insignificância no que atine ao porte de drogas para consumo próprio foca na relevância da quantidade encontrada com o usuário para que se tenha como ocorrida a subsunção à infração descrita no art. 28, uma vez que a Lei de Drogas não traz qualquer prescrição relacionada ao montante da droga portada, deixando ao juiz a incumbência de, no caso concreto, decidir pela ocorrência ou não da conduta legalmente descrita. De modo diverso, em Portugal a Lei 30/2000, que “define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica”²¹ estabelece uma presunção a apartar o usuário do traficante quando a quantidade portada não superar o suficiente para o consumo médio individual correspondente a dez dias de uso²².

No México, também há alusão à quantidade na “Tabla de Orientación de Dosis Máximas de Consumo Personal e Inmediato”, posto que a tabela constante no art. 479 da denominada “Ley de Narcomenudeo” estabelece quantidades diferentes, a depender do tipo de substância, para que se faça a distinção entre tráfico e consumo próprio.

Ocorre que a descrição art. 28 da Lei 11.343/06, a ser entendida como crime, representa espécie de crime de perigo abstrato, cuja lesão efetiva ao bem jurídico é irrelevante à concretização do tipo penal e, desse modo, de nenhuma serventia teria a aferição da quantidade portada pelo usuário, posto que abstratamente se teria sempre presumida a lesão ao bem jurídico. Sendo assim, não se poderia falar em insignificância, posto que este conceito refere-se à tipicidade material e à efetiva lesão ao bem jurídico e não teria aplicação a crimes de perigo abstrato: “Para afastar a insignificância nos delitos de droga o recurso técnico-jurídico comum (mas ilegítimo) tem sido o do perigo abstrato[...]”. (GOMES; CUNHA, 2010, p. 238).

²¹ Ementa da Lei 30/2000.

²² Artigo 2º: 2 — Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

O afastamento do Princípio da Insignificância arrimado no argumento de se tratar de crime de perigo abstrato é reiterado pelo STJ no Recurso em Habeas Corpus seguinte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/06). PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/06) é **de perigo presumido ou abstrato** e a pequena quantidade de droga faz parte da própria essência do delito em questão, não lhe sendo aplicável o princípio da insignificância. 2. Recurso desprovido. (RHC 34466 / DF - Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma – Relator; Min. OG FERNANDES - Publicação: DJe 27/05/2013) (grifo nosso).

Apesar de ser pacífica na doutrina a aplicação do Princípio da Insignificância em relação às condutas descritas na Lei 11.343/06 e ao art. 28 deste diploma (Nucci²³, Luiz Flávio Gomes²⁴, Salo de Carvalho²⁵), há grande dissenso jurisprudencial evidenciado nos julgados do STF²⁶ e do STJ²⁷.

4 CONCLUSÃO

A análise dos discursos doutrinários e jurisprudenciais no que atine ao art. 28 da Lei 11.343/06 demonstra diversas incongruências do legislador ao prescrever a conduta do mencionado dispositivo. O legislador brasileiro habituado a incluir em diplomas administrativos normas de natureza penal, v.g. Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) do arts. 89 ao 98, Lei 9905/1998, Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) do art. 291 ao 312, aparenta ter feito justamente o inverso com a Lei de Drogas: incluiu em diploma penal, sob o rótulo de crime, norma cuja natureza em essência é administrativa.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas 5ª edição revista, atualizada e ampliada.. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 345

²⁴ GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. Tráfico de drogas e princípio da insignificância. Disponível em http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100923145006712 - 20 de maio de 2014.

²⁵ A Política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 – Salo de Carvalho. – 6.ed.rev., atual. e ampl. – Saraiva, 2013. p. 334

²⁶ Habeas Corpus 102.940/ES, Relator Min. Ricardo Lewandowski) julgado em 24.08.2010; Agravo de Instrumento 805728 /RS ,Relator Min. Cármen Lúcia julgado em 02/08/2010; Habeas Corpus 94.524-4/DF ,Relator: Min. Eros Graus, julgado em 24.06.08.

²⁷ Habeas Corpus 155.391-ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/9/2010; Recurso Especial. 154.840/PR, Relator Min. Vicente Cernicchiaro, julgado 18.12.97; Recurso Ordinário em Habeas Corpus 34466 / DF, Relator Min. OG. Fernandes, julgado em 14/05/2013.

Pela verificação do caminho trilhado pelas legislações brasileiras até chegar à atual Lei de Drogas e, observando-se o patamar a que a Constituição de 1988 elevou os direitos fundamentais dos cidadãos sob a égide do estado democrático de direito, apregoado já no 1º artigo da Carta de 1988, não se pode conceber a continuação do contraditório e esdrúxulo tratamento normativo do usuário e dependente de drogas no Brasil.

De acordo com posicionamento já apresentado com o qual se concorda (CARVALHO, 2013, p. 164, grifo nosso)²⁸, desde a data da promulgação da Carta da República em 05 de outubro de 1988 o ordenamento pátrio conforma-se com uma política criminal balizada por maior razoabilidade e menor ingerência do Direito Penal na esfera dos indivíduos. Desse modo, a intervenção desse ramo do Direito na vida em sociedade apenas se justifica numa perspectiva de intervenção penal mínima; a esfera criminal deve ser reservada a condutas que de forma relevante ofendam os bens jurídicos caros à ordem estabelecida.

O cidadão que, por qualquer razão, faça uso de substâncias nocivas à saúde não deixa de ser cidadão pelo simples fato de contrariar o desejo do Estado de diminuir e erradicar referidas substâncias, não pode ser ele tratado como criminoso.

O indivíduo que faz uso de substâncias nocivas à própria saúde precisa ser tratado física e mentalmente para que deixe de se agredir, mas não é pela aplicação de sanção criminal que tal objetivo será atingido, destacadamente porque hoje já se reconhece que a aplicação de pena agrava e muito o dano social causado pelo delito; além do mais, não é difícil perceber o aumento do potencial danoso da sanção quando há confusão da figura do agressor e da vítima em uma mesma pessoa como ocorre no caso do usuário de drogas, impingindo à vítima uma revitimização (HULSMAN apud CARVALHO, 2013, p. 140).

Sendo assim, como já bem demonstrado o fracasso em se optar pelo recrudescimento da punição em relação às drogas, o momento é de a política de drogas brasileira abordar o assunto de forma muito mais consentânea com a Constituição Federal de 1988 e com a política redução de danos, cujas linhas delimitadoras volta-se a uma visão muito mais racional do Direito Penal com foco na

²⁸ Neste quadro, entende-se que o resultado do entrelaçamento entre a ausência do discurso legitimador e a determinação de critérios limitativos à interpretação, aplicação e execução configura a projeção da política criminal de redução de danos. A cadeia principiológica definida pela Constituição, ao optar pela exclusiva fixação de limites à forma da pena, parece estar transvalorando suas finalidades históricas, **concebendo política criminal ciente dos danos causados.**

abstenção punitiva e na recuperação e reinserção social (CARVALHO, 2013, p. 92).

O que se observou com a edição da Lei 11.343/06 foi, no mínimo, uma timidez do legislador em descriminalizar o porte de drogas para consumo próprio (NUCCI, 2010, p. 352; CARVALHO, 2010, p. 340), posto que substancialmente a lei não mais passou a prever o uso de drogas como crime, principalmente por afastar peremptoriamente a pena privativa de liberdade, mas não o deixou de relacionar em tópico da Lei em que são descritas infrações criminais.

A falta de coragem legislativa acabou criando toda uma gama de incompatibilidades, mormente quando a lei tem como escopos o tratamento e a reinserção social, mas acaba mesmo estigmatizando o usuário e criando barreiras aos próprios fitos almejados pela norma.

No entanto, não foi apenas o legislador que expressou timidez ao tratar do usuário de drogas, pois o Supremo Tribunal Federal também adotou postura muito conservadora e deixou de ousar na interpretação do tema na oportunidade em que sobre ele se pronunciou.

Quando julgou o Recurso Extraordinário de n.º 43015, oriundo do Rio de Janeiro, o Excelso, aparentemente quis interpretar a conduta do art. 28 tal qual se fazia sob o ordenamento anterior à CF/88 e, desse modo, conseguiu apenas tornar obsoleto o tratamento do assunto distanciando-se do enfoque atual do tratamento do usuário e dependente de drogas.

Esse interpretar anacrônico do STF que é objeto de crítica da doutrina brasileira, inclusive de quem é hoje integrante daquela Corte, mostra bem sua face quando se lê o julgado do supracitado Recurso Extraordinário; posto que o relator do recurso não admitiu uma das teses doutrinárias quanto à natureza jurídica do art. 28 da Lei 11.343/06, valendo-se do ortodoxo argumento de que admitir tratar-se de infração criminal *sui generis* traria dúvida quanto ao regime jurídico aplicável à infração. Portanto, a visão do relator deu prevalência à manutenção do *status quo* em detrimento da busca de uma visão mais atualizada e harmônica com os novos ares trazidos com a CF/88²⁹.

Importando destacar ainda, confrontando-se as posições doutrinárias e

²⁹ [...] as normas legais têm de ser reinterpretadas em face da nova Constituição, não se lhes aplicando automática e acriticamente, a jurisprudência forjada no regime anterior. Deve-se rejeitar uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira, que é a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira a que ele não inove em nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo (BARROSO apud CARVALHO, 2010, p.162).

jurisprudenciais, que o dissenso da própria jurisprudência na aplicabilidade do Princípio da Insignificância em relação ao porte de drogas para consumo próprio supera a questão de se tratar de tipo de perigo abstrato; a contradição entre a conduta em tela e o Princípio tem fundo axiológico muito mais abrangente. Sendo, mesmo nos julgados do próprio STF, controvertido o tratamento do tema, conforme já demonstrado no corpo deste trabalho.

É mesmo difícil no caso concreto resolver por aplicar um princípio que busca uma valoração da conduta como legitimador da intervenção punitiva quando, por outro lado, se tem uma conduta cuja previsão legislativa esvazia a ideia de tipicidade material.

O art. 28 é materialmente vazio, é dispositivo que abstratamente considerado, não passa pelo crivo da tipicidade material e mais: é norma cuja atipicidade demonstra-se flagrante já em abstrato, mesmo antes de qualquer apreciação concreta.

Entende-se neste trabalho que o art. 28 da Lei 11.343/06 traz previsão de conduta cuja natureza é diversa da criminal e se aguarda que o Supremo Tribunal Federal, com nova composição e também com inspiração nas constatações e recente posicionamento da Organização das Nações Unidas, julgue o Recurso Extraordinário 635659/SP referido na parte introdutória deste trabalho, e, finalmente, assente a tese de que a atual Lei de Drogas operou a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, inserindo o Brasil, quanto ao tratamento do usuário e dependente, no rol dos países atualizados; atraindo os indivíduos aos fins terapêuticos propugnados na Lei 11.343/06 com consecutória reinserção social.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 mar. 2014.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 10 mar. 2014.

CARVALHO, Salo de. **A Política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 6.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____.; GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. (Coord.) **Legislação criminal especial.** -2.ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (Coleção ciências criminais; 6).

GOMES, Luiz Flávio; SANCHES, Rogério Cunha. **Legislação criminal especial.** 2. ed. rev. atual. e apli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____.; _____. **Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal "sui generis" ou infração administrativa?** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 04 abril 2014.

_____.; _____. **Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal "sui generis" ou infração administrativa?** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2006.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JESUS, Damásio de. **Lei antidrogas anotada.** Comentários à Lei Comentários à Lei 11.343/2006 Damasio de Jesus. – 9. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva 2009

JESUS, Damásio de. **Lei antidrogas anotada:** comentários à Lei 11.343/2006 Damasio de Jesus. – 9. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva 2009.

LEAL, João José. N. ei nº 11.343/2006: Descriminalização da conduta de porte para consumo pessoal de drogas? **Boletim do IBCCrim.** n. 169, dez. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 5. ed. ver. atual. ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

UNODOC. **Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito.** 6 de diciembre de 2013. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/commissions/CND/CND_Sessions/CND_57/_UNODC-ED-2014-1/UNODC-ED-2014-1_V1388517_S.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2014.